

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA  
FACULDADE DE DIREITO  
GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**Ana Laura Ribeiro Cornelio**

**CAMINHOS PARA A APLICAÇÃO DE MEDIDAS MULTIDISCIPLINARES NOS  
CASOS DA LEI MARIA DA PENHA: uma análise à luz da epistemologia feminista**

**Juiz de Fora**

**2020**

**Ana Laura Ribeiro Cornelio**

**CAMINHOS PARA A APLICAÇÃO DE MEDIDAS MULTIDISCIPLINARES NOS  
CASOS DA LEI MARIA DA PENHA: uma análise à luz da epistemologia feminista**

Artigo apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito Penal sob a orientação do Prof. Me. Leandro Oliveira Silva.

**Juiz de Fora**

**2020**

## **FOLHA DE APROVAÇÃO**

**ANA LAURA RIBEIRO CORNELIO**

### **CAMINHOS PARA A APLICAÇÃO DE MEDIDAS MULTIDISCIPLINARES NOS CASOS DA LEI MARIA DA PENHA: uma análise à luz da epistemologia feminista**

Artigo apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito Penal submetido à Banca Examinadora composta pelos membros:

---

Orientador: Prof. Me. Leandro Oliveira Silva  
Universidade Federal de Juiz de Fora

---

Prof. Dra. Marcella Alves Mascarenhas Nardelli  
Universidade Federal de Juiz de Fora

---

Prof. Dra. Sintia Soares Helpes  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais

PARECER DA BANCA

( ) APROVADO

( ) REPROVADO

Juiz de Fora, de de 2020

**“A utopia está lá no horizonte. Me aproximo dois passos, ela se afasta dois passos. Caminho dez passos, e o horizonte corre dez passos. Por mais que eu caminhe, jamais alcançarei. Para que serve a utopia? Serve para isso: para que eu não deixe de caminhar.”**

**Eduardo Galeano**

# **CAMINHOS PARA A APLICAÇÃO DE MEDIDAS MULTIDISCIPLINARES NOS CASOS DA LEI MARIA DA PENHA: uma análise à luz da epistemologia feminista**

Ana Laura Ribeiro Cornelio

## **RESUMO:**

O presente artigo tem por intenção expor a necessidade de se valer de medidas alternativas às tradicionalmente utilizadas nos casos de violência doméstica e familiar, trazendo ações multidisciplinares que coloquem a mulher vítima da agressão em evidência. Acredita-se que por meio do protagonismo feminino e de atuações não unicamente penais seja possível promover a desconstrução de ideais machistas há tanto tempo consolidados em nossa sociedade patriarcal. Baseia-se, para tanto, nos estudos epistemológicos feministas e na concepção de Direito Penal mínimo. Nesse sentido, inicialmente trata-se de questões acerca da criminologia sob a perspectiva feminista, evidenciando a necessidade do recorte de gênero, raça e classe em nosso sistema penal. Em seguida, abordam-se marcos nacionais e internacionais que levaram à criação da Lei Maria da Penha, focando principalmente no que diz respeito à colocação do direito das mulheres como direito fundamental. Trata-se, ainda, das vedações contidas na referida Lei, especialmente no que concerne ao instituto despenalizador da suspensão condicional do processo, previsto no art. 89, da Lei 9099/95. Por fim, propõe-se a utilização desse instituto e do sistema restaurativo de justiça para que sejam aplicadas medidas multidisciplinares, como grupos de reflexão e reabilitação, acolhendo todos os sujeitos envolvidos no ciclo da violência, buscando resolver a questão em suas raízes e trazer, através da desconstrução, resposta não meramente retributiva.

**Palavras-chave:** Epistemologia feminista. Lei Maria da Penha. Medidas multidisciplinares. Suspensão condicional do processo. Justiça restaurativa.

## **ABSTRACT:**

This article aims to expose the need to use alternative measures to those traditionally used in cases of domestic and family violence, bringing multidisciplinary actions that put the woman victim of aggression in evidence. It is believed that through female protagonism and not only criminal actions, it is possible to promote the deconstruction of sexist ideals so long consolidated in our patriarchal society. It is based on feminist epistemological studies and the conception of minimum criminal law. It initially deals with questions about criminology from a feminist perspective, highlighting the need for gender, race, and class in our penal system.

Then, address national and international events that led to the creation of the Maria da Penha Law in the way it was made, especially in terms of placing women's rights as a fundamental right. It also deals with the prohibitions contained in the aforementioned law, especially with regard to the decriminalizing institute of conditional suspension of the process, provided for in article 89 of Law 9099/95. Finally, it is proposed the use of this institute and the restorative system of justice so that multidisciplinary measures may be applied, such as reflection and rehabilitation groups, welcoming all the subjects involved in the cycle of violence, seeking to resolve the issue at its roots, bringing, through deconstruction, a response not merely retributive.

**Keywords:** Feminist epistemology. Maria da Penha Law. Multidisciplinary measures. Conditional suspension of the process. Restorative justice.

#### **SUMÁRIO:**

INTRODUÇÃO: um grito para quebrar o silêncio .....	pág. 07
1. DE COADJUVANTE A PROTAGONISTA: a importância de ser dona de sua própria história .....	pág. 08
2. O DIREITO COMO CAMPO DE BATALHA: a árdua luta feminista .....	pág. 12
3. COM TODOS, PARA TODOS: agregando multidisciplinaridade ao Direito.....	pág. 18
CONSIDERAÇÕES FINAIS: vozes que ecoam em outras vozes .....	pág. 23

## **INTRODUÇÃO: um grito para quebrar o silêncio**

A luta das mulheres em prol de seus direitos é tarefa árdua, antiga e incessante, ecoando nas mais diversas áreas. Devemos inúmeras conquistas a tantas mulheres fortes que viveram e lutaram pelo feminismo muito antes do movimento assim ser cunhado. Todavia, nos dias atuais subsistem ainda muitos obstáculos, sendo um dos maiores a violência de gênero, problema de caráter estrutural, respaldado na lógica machista e patriarcal de nossa sociedade.

Em 2006 foi promulgada a Lei 11.340/06, mais conhecida como Lei Maria da Penha, com o intuito de trazer formas de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, sendo esta uma grande e esperada conquista. A referida lei trouxe diversas mudanças no cotidiano do judiciário, aduzindo a necessidade de Juizados especializados para lidar com crimes dessa natureza e também a vedação dos dispositivos contido na lei dos Juizados Especiais.

Nesse sentido, destaca-se o artigo 41 da lei 11.340/06, que versa acerca da impossibilidade da aplicação das disposições da lei 9099/95, levantando debates principalmente no que se refere ao instituto despenalizador da suspensão condicional do processo, que embora esteja presente na Lei dos Juizados Especiais, possui pacífica aplicação nos delitos de competência das varas criminais.

O presente trabalho é marcado pela inquietação de quem acredita que as complexas soluções para o complexo problema da desigualdade – e conseqüente violência – de gênero não estão tão próximas da lógica punitivista. Trata-se de um problema social, que requer políticas públicas, eminentemente de Estado, não soando coerente exaltar a violência inerente ao sistema penal para combater a violência sofrida pelas mulheres. Necessário esclarecer que não se trata de total abandono do Direito Penal, mas sim de compreender que este, por si só, não é capaz de proteger e fortalecer as mulheres, até porque trata-se de uma ciência feita de homens para homens, sendo impossível combater o patriarcado dando protagonismo a um recurso patriarcal.

Dessa forma, é de suma importância encarar o Direito e o Processo Penal a partir de uma perspectiva epistemológica feminista, buscando garantir e efetivar os direitos fundamentais das mulheres. Conforme leciona Djamila Ribeiro (2017), o ser mulher é algo amplo, de modo que as condições vividas por cada uma produzem conseqüências diferentes, sendo, portanto, indispensável tratar as ciências criminais de maneira interseccional, com perspectiva de classe, raça e gênero. Assim, é preciso que a mulher vítima de violência doméstica exista e seja protagonista dentro do processo, levando-se em conta seus interesses e suas vivências.

O que se pretende não é justificar o comportamento do agressor ou reduzir suas responsabilidades, mas sim compreender que o machismo é uma construção social, logo também

pode ser desconstruído, desde que oportunizadas reais possibilidades de entendimento acerca de seu caráter estrutural, que promovam transformações sociais inalcançáveis pelas vias punitivistas.

À vista disso, ao longo do trabalho serão analisadas, a partir de uma perspectiva feminista, medidas alternativas com potencial para coibir a violência doméstica contra a mulher nos termos apresentados, especialmente a suspensão condicional do processo e justiça restaurativa, valendo-se, para tanto, do método lógico-dedutivo e com base na construção doutrinária e normativa.

## **1. DE COADJUVANTE A PROTAGONISTA: a importância de ser dona de sua própria história**

Por séculos as mulheres foram compreendidas como propriedade dos homens, sendo vistas apenas como filhas, esposas e mães, tudo isso em razão do patriarcado, sistema que, nas palavras de Alda Facio (1999 *apud* MENDES, 2012), justifica a dominação sobre a base de uma suposta inferioridade biológica das mulheres, que tem origem na família, cujo comando por milênios foi exercido pelo pai e que se projeta em toda a ordem social. Nesse sentido, as mais diversas instituições mantiveram e reforçaram o papel de subordinação das mulheres, de modo que todas eram de alguma forma preteridas em relação aos homens, fosse no âmbito familiar, social, religioso, econômico, político ou cultural.

Embora o patriarcado, bem como suas consequências opressoras, persistam nos dias atuais, os movimentos feministas foram e são um dos maiores responsáveis por algumas alterações nesse cenário machista, uma vez que a exposição do pensamento deste movimento permite a troca de experiência entre mulheres, que dessa forma identificam as opressões a que estão submetidas, buscando maneiras de rompê-las. Talvez para algumas pessoas a realidade de total subordinação da mulher ao homem pareça distante, mas em nosso país, por exemplo, até 1962 as mulheres eram consideradas pela lei como relativamente incapazes, sendo controladas por seus pais e maridos para que pudessem usufruir de seus direitos.

O contexto da ditadura militar reacendeu as chamas da luta feminista no Brasil, sendo essa época marcada pelo grande envolvimento das mulheres com as lutas sociais, reivindicando não só o retorno da democracia, como também o fim da violência em razão do gênero, o direito ao corpo e ao prazer. Com a redemocratização política na década de 1980, o movimento passou a exigir políticas públicas mais efetivas no combate à violência doméstica, bem como maior participação da mulher na sociedade civil, além da reformulação da legislação nacional em seus aspectos discriminatórios.

É importante mencionar a necessidade de enxergar os movimentos feministas a partir do recorte de raça e classe, sendo certo que embora existam pontos em comuns em todos os movimentos,

como o anseio pela conquista de equidade em diversos setores, existem também experiências diversas marcadas pelo sistema capitalista, que, como o sistema patriarcal, também é criador de opressões. Nesse sentido, o feminismo deve ser mais do que a luta pela dita igualdade de gênero. Para exemplificar, nas palavras de Rosália Lemos (2000, *apud* MENDES, 2012):

Enquanto as feministas brancas “foram à luta” para entrar no mercado de trabalho, há mais de 500 anos se explorava a mão de obra das mulheres negras. Por isso elas exigiam direitos trabalhistas e não o direito de trabalhar. Ao contrário da mulher branca que vivia a bordar, dar ordens aos escravos e servir seu marido e “senhor”, a mulher negra sempre assumiu o papel de “aglutinadora” e “provedora” da família. Foi ela quem assumiu a criação de seus filhos, na época em que a sociedade escravocrata matava, mutilava e separava as famílias negras. (p.118.)

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a igualdade entre homens e mulheres foi garantida como direito fundamental, de modo que todos deveriam ser tratados como iguais perante a lei. No entanto, ainda que reconhecessem a importância dessa conquista, diversas mulheres, em oposição à “neutralidade de gênero”, passaram a defender a “teoria da diferença” que entendia que as mulheres foram injustiçadas por muito tempo, necessitando de proteção especial, sendo necessário mais do que igualdade formal, igualdade material. Ou seja, com base no conceito aristotélico de igualdade, compreendiam que as leis deveriam tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades.

A bem da verdade é que o Direito brasileiro sempre possuiu dificuldade em se atentar devidamente à realidade das mulheres, especialmente no que diz respeito à criminologia, que nasceu como um discurso de homens, para homens, sobre as mulheres. E, ao longo do tempo, se transformou em um discurso de homens, para homens e sobre homens (MENDES, 2012). Assim, a esmagadora maioria dos estudos jurídicos ignorou a compreensão de gênero e patriarcado, tratando a mulher como uma variável, jamais como um sujeito (MENDES, 2012). Nessa toada, a perspectiva de gênero dentro da criminologia crítica tornou-se urgente, de modo que, nas palavras de Soraia Mendes (2019):

A epistemologia feminista surge como crítica dos aspectos particularistas, ideológicos, racistas e sexistas da ciência ocidental, mostrando que a produção do conhecimento que tradicionalmente ocorre pressupõe um conhecimento universal de homem, em regra branco e heterossexual. Ela desmascara as noções de objetividade e neutralidade na medida em que são impregnadas por valores masculinos. Para a epistemologia feminista, o sujeito do conhecimento é considerado como efeito das determinações culturais, inserido em um campo complexo de relações sociais, sexuais e étnicas. E os critérios de objetividade e neutralidade que supostamente garantem a verdade do conhecimento caem por terra, ao serem submetidos ao modo feminista de pensar que assume a dimensão subjetiva, emotiva e intuitiva do conhecimento. Abandona-se, assim, a pretensão de ser a objetividade e a neutralidade, herdadas do positivismo, como única e válida para a construção do conhecimento. (p. 75)

É certo que a Criminologia Feminista não se limita a uma corrente homogênea, portanto, existem divisões dentro de suas teorias, sendo um dos principais debates o uso do Direito Penal na garantia dos direitos e da proteção das mulheres. Por um lado, há quem defenda o total abandono do Direito Penal, já que este é fruto do sistema patriarcal. Vera de Andrade (2007) entende que o sistema de justiça criminal, além de ser meio ineficaz para a proteção das mulheres contra a violência, divide-as e duplica as agressões, sendo uma estratégia excludente que afeta a própria unidade (já complexa) do movimento feminista. A autora compreende que o sistema de justiça criminal é, por si próprio, um sistema de violência institucional, sendo seletivo e desigual com homens e mulheres, mas ao incidir sobre a vítima mulher duplica a vitimização feminina, fazendo com que esta reviva a cultura de discriminação, humilhação e estereotipia à qual já foi submetida ao ser violentada. No mesmo sentido, Mariana Bueno compreende (2011, *apud* MORAES, 2017):

A intervenção do Estado por meio do Direito Penal assume contornos paternalistas e alimenta a percepção da mulher como vítima, como ser frágil e indefeso. Por outro lado, diante da característica do Direito Penal de reprodutor das discriminações de gênero, a mulher que se submete ao sistema penal sofre uma dupla vitimização, na medida em que as instituições públicas reproduzem os preconceitos, discriminações e estereótipos impregnados na sociedade. (p. 101)

Contudo, há também quem entenda que, nos termos de Ferrajoli (2010), a abolição do Direito Penal oficial é uma utopia regressiva, de modo que seu uso deve ser pautado próximo das linhas trazidas pelo Direito Penal mínimo, tendo os direitos fundamentais das mulheres como fios condutores (MENDES, 2012), especialmente vida e liberdade. Destaca-se, portanto, que além de olhar o Direito e o Processo penal sob a perspectiva de gênero, é preciso trazer essa ótica também para os direitos fundamentais, uma vez que até o que entendemos como direito individual tem origem em construções que legitimam os interesses do gênero masculino. Conforme leciona Soraia Mendes (2012), isso não quer dizer que os direitos individuais dos homens não estão corretos, mas sim que não podem ser atribuídos às mulheres de maneira genérica, justamente porque existem particularidades nas pautas feministas que não seriam abrangidas dessa forma.

Desta feita, Mendes (2012) explica que os direitos fundamentais das mulheres são provenientes do princípio máximo da dignidade da pessoa humana, sendo o direito à autodeterminação e o direito à proteção os vetores estruturantes a partir dos quais devem ser deduzidos os limites de atuação do Direito Penal, especificamente nas situações que envolvem os direitos reprodutivos e a violência de gênero. É importante elucidar que estes direitos não são opostos, vejamos em síntese:

Esses dois direitos não são opostos, não se trata da punitividade versus o abolicionismo, se trata do direito de ir e vir da mulher, podendo ter a sua liberdade de escolha em relação ao próprio direito e ao próprio corpo sem sentir medo de ser

agredida pelo homem, que é fisicamente, politicamente e socialmente mais forte na sociedade atual (SANTOS, 2018, p. 23).

Nesse sentido, é certo que o Direito Penal deriva do patriarcalismo e que colocá-lo como protagonista das lutas feministas jamais poderia resultar em soluções efetivas para questões ligadas à desigualdade de gênero, especialmente no que tange à violência doméstica. Contudo, em que pese este ramo punitivo do Direito não ser por si só capaz de promover a garantia dos direitos de proteção das mulheres, seu total abandono traria ainda mais inseguranças, reforçando relações de poder já há tanto tempo consolidadas e contra as quais o movimento luta arduamente. Necessário esclarecer que o ponto de vista que conduz o presente trabalho rechaça totalmente o modelo de Direito Penal máximo, bem como não acredita no punitivismo como via adequada para promover transformações sociais. Justamente por isso não se pretende defender a legitimação do poder punitivo e sim buscar soluções para a problemática da violência de gênero que não sejam limitadas ao Direito Penal, embora não necessariamente o excluam. Trata-se de ressignificar o direito, entendendo que é possível utilizá-lo porque é útil enquanto conjunto de normas que podem servir de instrumento para a justiça social e a liberdade das mulheres (MENDES, 2012). Conforme Tamar Pitch (2003, *apud*, MENDES, 2012):

Pode-se construir um direito novo, não simplesmente no sentido de agregar normas novas ou de reformar antigas normas, mas no sentido de construir um sistema normativo inteiramente novo condizente com as mulheres. Tudo isso não significa propor a criação de dois sistemas normativos, um para os homens, e outro para as mulheres, mas, por outro lado, a desconstrução da estrutura normativa tradicional se dá através de uma construção alternativa, com a alteração dos limites postos, a introdução de novos temas, a implosão de velhas estruturas (p.207)

Assim, conforme explica Gerlinda Smaus (2008, *apud* MENDES, 2012), é preciso entender que a melhora da situação das mulheres na organização jurídica e na sociedade possui caráter progressivo: o movimento deve permanecer em movimento, bem como o Direito Penal. O direito não é masculino por estrutura ou vocação. Ele o é conforme foi construído historicamente por homens e para homens (MENDES, 2012). Dessa forma, entende-se que por meio de atuação multidisciplinar, que pode englobar recursos penais, é possível oportunizar o entendimento acerca do caráter estrutural do machismo e assim promover reais desconstruções, o que seria impossível com o uso exclusivo do Direito Penal. Acredita-se que a partir de efetivas mudanças nas concepções e construções culturais é possível empoderar mulheres, bem como modificar o pensamento incutido na mente de tantos homens, de modo que o uso do Direito Penal seria cada vez menos necessário.

Para tanto, é preciso dar ouvidos às vozes das mulheres que durante demasiado tempo foram silenciadas. É por meio do compartilhamento de experiências por vezes reprimidas que as mulheres se reconhecem, reconhecem suas dores e juntas se fortalecem. É preciso abrir espaço para que as narrativas e vivências ecoem. Portanto, na teoria feminista é preciso compreender o sujeito

dinamicamente como efeito das determinações culturais, já que faz parte de complexas relações sociais, sexuais e étnicas. A “mulher”, nesse sentido, deve ser estudada e pensada não como uma essência biológica pré-determinada, mas como uma identidade construída social e culturalmente no jogo das relações sociais e sexuais, pelas práticas disciplinadoras e pelos discursos/saberes instituintes (RAGO, 1998).

Os desafios a serem enfrentados pelas mulheres ainda são muitos, especialmente no que diz respeito à violência de gênero. Nas palavras de Rodrigo Iennaco de Moraes:

A violência contra a mulher é um fenômeno coletivo e sistemático. É um modo de difundir para as mulheres a desonra pública e impedir a expansão da consciência feminina de seu protagonismo na vida, seja política, seja cotidiana, restringindo seus espaços a papéis sociais subalternos. Não há, nesse aspecto, lugar no mundo onde haja sido eliminada ou satisfatoriamente reduzida a violência contra a mulher (2017, p. 83)

A seguir abordaremos uma das maiores conquistas das mulheres brasileiras: a Lei 11.340/06, mais conhecida como Lei Maria da Penha. Sua importância em nosso ordenamento é inegável, principalmente no que diz respeito ao fato de conferir visibilidade para a questão da violência de gênero. Contudo, diante da perspectiva aqui apresentada, veremos que existem alguns pontos da lei que caso fossem tratados de maneira diversa poderiam contribuir para a desconstrução do machismo, atingindo diretamente as questões culturais que tanto marcam o sistema patriarcal.

## **2. O DIREITO COMO CAMPO DE BATALHA: a árdua luta feminista**

Como retratado anteriormente, os períodos da ditadura militar e do retorno da democracia marcaram fortemente as lutas feministas no cenário nacional, mas as batalhas das mulheres também eram travadas em âmbito internacional. Em 1979, a Organização das Nações Unidas (ONU) aprovou a Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, também conhecida como Carta dos Direitos Humanos da Mulher, que trouxe principalmente o conceito e a proibição da discriminação das mulheres, sendo ratificada pelo Brasil somente em 1984. No ano seguinte, 1985, as Delegacias das Mulheres foram criadas em nosso país e em 1988 foi promulgada a Constituição Federal, trazendo em seu artigo 5º, I, a igualdade entre homens e mulheres, bem como esclarecendo em seu artigo 226, §8º, a competência do Estado para coibir a violência no âmbito familiar, assegurando assistência aos sujeitos dessa relação. Importante mencionar que a conhecida “Constituição Cidadã” foi considerada uma das que mais asseguram os direitos das mulheres no mundo (CALIXTO, 2014; MENDES, 2012; MORAES, 2017; OLIVEIRA, 2017).

Outro marco internacional com grandes repercussões nacionais foi a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher de 1994, conhecida também como Convenção de Belém do Pará, oportunidade em que o reconhecimento do direito das mulheres como direito humano de caráter universal, indivisível e inalienável foi reforçado. Apontou, também, que a violência abarca não apenas as agressões físicas, sexuais e psíquicas, como também a restrição ao reconhecimento e exercício dos direitos e liberdades. Imperioso salientar outros eventos internacionais de grande relevância, como a Conferência Mundial de Direitos Humanos em Viena (1993), a Conferência Mundial de Direitos na Áustria (1993) e também a Conferência de Pequim (1995), ocasiões em que os direitos das mulheres também foram colocados como direitos humanos. Fazendo um apanhado desses eventos, muitas questões importantes foram colocadas em pauta, como o entendimento de que o Estado deve adotar medidas para coibir a violência de gênero, afastando a problemática da visão privada. Além disso, abordou-se o fato de que gênero é um conceito cultural e transversal, podendo ser redefinido culturalmente. (CALIXTO, 2014; MORAES, 2017; OLIVEIRA, 2017).

Ao mesmo tempo, em 1995, foi aprovada no Brasil a Lei 9.099/95, instituindo os Juizados Especiais Criminais, com o objetivo de trazer celeridade e desburocratização para a justiça criminal. A Lei foi entendida como um dos programas mais avançados de despenalização do mundo (MARQUES, 2019). No âmbito dos Juizados Especiais Criminais (JECRIM), são tratadas as chamadas “infrações de menor potencial ofensivo”, sendo estas os crimes com pena máxima cominada não superior a dois anos e as contravenções penais.

Há quem entenda que o JECRIM traz significativa ruptura com o sistema punitivista, de modo que o juiz seria colocado como instrumento fundamental para a via conciliatória, sendo o consenso entre as partes um dos princípios norteadores da Lei (MARQUES, 2019). As alternativas ao encarceramento teriam o condão de promover a ressocialização e conscientização dos agressores, justamente por abrirem margem para a real aplicação da justiça restaurativa e métodos de conciliação (SANTOS, 2018). Dessa forma, a vítima seria entendida como parte fundamental do processo, uma vez que, em tese, participaria ativamente das decisões.

É certo, no entanto, que a Lei 9.099/95 não foi criada especificamente para tratar dos casos de violência doméstica, todavia algumas dessas infrações eram tidas como “crimes de menor potencial ofensivo”, especialmente os tipos penais da ameaça e lesão corporal leve. Surge, então, corrente que acredita que as particularidades desse tipo de violência exigem legislação própria, que leve em consideração as características que delimitam as infrações em âmbito doméstico. Dessa forma, compreende que a “Lei dos Juizados” foi construída sob a perspectiva masculina, além de ter sido

criada para abordar a criminalidade de natureza eventual e não habitual, o que não se coaduna com a realidade nos contextos de violência doméstica e familiar (CAMPOS, 2016)

Assim, passam a existir diversas problemáticas acerca do assunto. No campo teórico, questionava-se o conflito entre a interpretação da Convenção de Belém do Pará e a Lei 9.099/95, uma vez que a primeira entendia que a violência contra a mulher fere os direitos humanos e a segunda tratava as infrações como de menor potencial ofensivo (BASTERD, 2011, *apud* OLIVEIRA, 2017). Conforme a magistrada Beatriz de Oliveira Monteiro Marques (2019), o *juridiquês* desserviu ao próprio jurisdicionado e ao próprio legislador, uma vez que não é de conhecimento popular o fato de que o critério utilizado para definir os crimes de menor potencial ofensivo é o máximo de pena aplicado e não o desvalor da conduta. Desse modo, crimes fortemente marcados pela cultura patriarcal e com sérios efeitos na vida das vítimas foram entendidos como “de menor importância”, ainda que simbolicamente.

Na realidade prática, por sua vez, a percepção de banalização dos crimes de violência doméstica também ficou evidente. A ideia de mediação e conciliação que permeia a Lei 9.099/95 não era colocada em prática, de modo que ainda que a vítima comparecesse aos encontros, não era inserida como parte ativa do processo, sendo os conflitos muitas vezes resolvidos através de composições civis ou transações penais. Assim, difundiu-se a concepção de que as agressões eram “quitadas” por meio de prestações pecuniárias, como o pagamento de cestas básicas, trazendo a ideia de que os danos, muitas vezes permanentes, causados nas vítimas mulheres poderiam ser resolvidos por meios apenas monetários. Essa situação, além de desestimular mulheres a procurarem a justiça criminal, reforçava sua imagem como propriedade, uma vez que a sociedade passou a entender que o homem poderia praticar agressões e resolver a questão com recursos financeiros. Outrossim, os operadores do direito envolvidos muitas vezes mantinham o padrão de pensamento da década de 1980, sustentando decisões sob a égide de argumentos chulos baseados na “honra, moral e bons costumes” (IZUMINO, 2003, *apud* OLIVEIRA, 2017).

Paralelamente a esse cenário, a Senhora Maria da Penha vivenciava uma das histórias mais emblemáticas quando o assunto é violência doméstica. A brasileira foi vítima de duas tentativas de homicídio praticadas por seu marido, Marco Antônio Heredia Viveiras. Na primeira, em 1983, enquanto Maria da Penha dormia, seu companheiro atirou em suas costas, tornando-a paraplégica. Na segunda, tentou eletrocutá-la. O agressor foi condenado pelo Tribunal do Júri em 1996, mas recorreu. Em 1998, foi realizada denúncia à Corte Interamericana de Direitos Humanos e, somente em 2002, Marco Antônio foi preso, cumprindo apenas dois anos de pena (OLIVEIRA, 2017; SANTOS, 2018).

Diante da vergonhosa resposta estatal ao caso, o Brasil foi condenado internacionalmente por negligência e omissão, sendo obrigado a cumprir diversas determinações para cessar o tratamento

discriminatório e a violência doméstica contra mulheres, alterando, inclusive, a legislação. Portanto, em razão de todo o contexto demonstrado, considerando a carência de legislação específica para a temática da violência doméstica, as resoluções das convenções internacionais e as previsões da própria Carta Magna, surge a Lei 11.340/06, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha. A referida Lei trouxe, em seu artigo 7º, conceito ampliado de violência, explicitando que essa não se limita às agressões físicas, englobando questões psicológicas, sexuais, patrimoniais e morais, em todos os contextos domésticos, familiares e de relações íntimas de afeto. As mulheres muitas vezes são agredidas diariamente por meio de xingamentos, manipulações e chantagens, assim, a previsão legal de que esse tipo de atitude pode ser entendida como violência é de extrema valia, sendo muito útil para que mulheres reconheçam que vivem em relacionamentos violentos e busquem maneiras de se libertarem.

Inobstante, a Lei Maria da Penha inovou ao estabelecer a corresponsabilização do Estado no que diz respeito à discriminação e desigualdade de gênero; ao prever a possibilidade de concessão de medidas protetivas e assistenciais às vítimas; ao determinar a necessidade de criação de Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, que deveria contar com equipe de atendimento multidisciplinar; ao alterar a Lei de Execuções Penais, prevendo encaminhamento do agressor para programas de recuperação; ao alterar o Código Penal incluindo agravante genérica de violência doméstica contra mulher e também causa de aumento de pena no crime de lesão corporal em situação de violência doméstica (ÁVILA,2007). Interessante mencionar que até 2018 a Lei 11.340/06 não contava com qualquer tipo penal, sendo inserido, então, o “crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência”. Essa observação nos faz refletir acerca das intenções no momento da criação da lei, sendo certo que para ser protecionista não necessariamente é preciso ser punitivista. A Lei não trouxe apenas orientações de natureza penal, trazendo nos incisos de seu artigo 8º diversas medidas integradas de prevenção, como capacitação dos profissionais envolvidos nos procedimentos que abarcam os casos de agressões e promoção de campanhas educativas e de prevenção.

Além de todas as alterações e criações mencionadas, outras modificações legais ocorreram com a promulgação da supracitada Lei, baseadas principalmente no argumento de não banalização das agressões. Destaca-se, primeiramente, as vedações previstas no artigo 17, quais sejam: a proibição de aplicar penas de cestas básicas ou prestação pecuniária e a proibição de substituição de pena que implique em pagamento isolado de multa. Tem-se, também, a vedação prevista no artigo 41, que prevê a não aplicação da Lei 9.099/95 aos crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista.

A perspectiva que permeia o presente trabalho acredita que parte dessas vedações foram acertadas, isto porque contraprestações pecuniárias muitas vezes acabam por banalizar os atos

cometidos, não ocasionando os efeitos desejados. Compreende-se que dessa forma o agressor poderia “comprar o direito de agredir”, valendo-se de seu poder aquisitivo para reforçar e reproduzir o sistema patriarcal. Não obstante, conforme sabiamente atenta o promotor André Araújo Barbosa (2011), a própria mulher poderia ser pressionada pelo agressor, quitando ela mesma a prestação pecuniária determinada a seu companheiro, o que possivelmente ainda reforçaria o ciclo da violência. Assim, entende-se, aqui, que afastar as possibilidades de compensações meramente econômicas trouxe para a lei maior credibilidade, sendo determinação que inclusive possui condão de gerar na mulher, vítima de violência doméstica, incentivo para denunciar, acreditando que sua liberdade e sua dignidade não poderão ser compradas por seu agressor.

Contudo, no que diz respeito à vedação da aplicação da Lei 9.099/95, há, aqui, discordância parcial, especialmente porque a previsão legal atinge o instituto despenalizador da suspensão condicional do processo (SUSPRO), localizado no artigo 89.

Para a aplicação do instituto retromencionado, é preciso que o acusado atenda a alguns requisitos. Inicialmente, a pena mínima cominada ao delito pelo qual está sendo processado deve ser igual ou inferior a um ano, além disso, o acusado não pode estar respondendo a outros processos, tampouco ter sido condenado por outro crime, ou seja, deve ser primário e possuir bons antecedentes. Ademais, deve atender aos requisitos subjetivos presentes no artigo 77, do Código Penal, de modo que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias do delito devem ser favoráveis. Assim, atendendo a todos esses requisitos, caso aceite a proposta, o acusado poderá ter o processo suspenso de dois a quatro anos, devendo, para tanto, cumprir algumas condições, o que, caso bem-sucedido, resultará na extinção da punibilidade.

No que se refere às condições que devem ser fixadas pelo juiz, estas estão previstas no bojo dos incisos do parágrafo primeiro do artigo 89, sendo: reparação do dano; proibição de frequentar determinados lugares; proibição de ausentar-se da comarca em que reside sem autorização judicial e também comparecimento pessoal, obrigatório e mensal perante o juízo, visando informar e justificar suas atividades. Outrossim, conforme prevê o parágrafo segundo do mesmo artigo, o magistrado possui faculdade para determinar outras condições, considerando a situação pessoal do acusado e o fato por ele cometido. Necessário esclarecer que caso seja processado por outro crime ao longo do período em que o processo está suspenso, o benefício do acusado será revogado, o que também pode vir a acontecer caso seja processado por contravenção ou descumpra as condições impostas. Por fim, salienta-se que no decorrer do período de suspensão do processo, o prazo prescricional também ficará suspenso.

A proibição da utilização da Lei 9.099/95 nos casos de violência doméstica ensejou diversos debates no campo doutrinário, prático e jurisprudencial, especialmente no que se refere à questão da

SUSPRO. Parte entendia que a aplicação do instituto poderia banalizar os casos tutelados pela Lei Maria da Penha, especialmente porque a medida seria inadequada, uma vez que foi criada para tratar de agressões entre iguais e não da violência estrutural que permeia as desigualdades de gênero. Além disso, esse grupo alegava que as vítimas não estavam inseridas no contexto das propostas de suspensão, de modo que por diversas vezes sequer sabiam qual foi a resposta conferida pelo Estado, sendo um benefício apenas para o réu, que em nada alcançava a mulher violentada (CAMPOS, 2006). Diante de tal enredo, o Supremo Tribunal Federal declarou nos julgamentos da ADC 19/DF e da ADIN 442/DF a impossibilidade de aplicação da suspensão condicional do processo nos casos de violência doméstica contra a mulher e, posteriormente, o STJ editou a súmula 536, cujo conteúdo é: “a suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha”.

Contudo, as decisões dos tribunais superiores não foram suficientes para pacificar o entendimento acerca da questão. No que se refere à aplicabilidade da SUSPRO há quem entenda que ainda com a vedação prevista no art. 41, da Lei 11.340/06, o instituto despenalizador da suspensão condicional do processo, especificamente, não seria abarcado, uma vez que embora esteja previsto na Lei 9.099/95, é aplicável em delitos outros que não apenas os de competência dos juizados especiais, mas sim em qualquer delito previsto no Código Penal e legislações especiais, ou seja, do juízo comum, desde que atendidas as circunstâncias objetivas e subjetivas anteriormente mencionadas. Além do que, existe o argumento de que na ADI e ADC supracitadas o objeto de análise não era exatamente a aplicabilidade do instituto (NICOLITT, 2012). Não obstante, ainda há o argumento de que a súmula que trata expressamente da temática, qual seja a 536, do STJ, não possui efeito vinculante.

Em relação à aplicabilidade, entende-se, aqui, que embora existam argumentos respeitosos para ensejar certa insegurança jurídica, a bem da verdade, ainda que se discorde do teor dos dispositivos, como ocorre no presente caso, existem vedações previstas na própria Lei e também nos entendimentos jurisprudenciais. Essas proibições não podem ser ignoradas, de modo que o que se pretende sugerir não é que se desrespeite decisões que são dignas de força legal, mas sim que estas sejam revistas oportunamente, uma vez que não parecem ser as mais acertadas, embora tragam discussões e argumentos que não podem ser de modo algum desprezados, como ainda será visto. Para além das questões de aplicabilidade, entende-se ser necessário explicar as razões pelas quais acredita-se que a utilização da suspensão condicional do processo seria interessante, levando em consideração especialmente o caráter estrutural da violência de gênero e o conjunto de fatores que permeia o sistema criminal brasileiro.

### **3. COM TODOS, PARA TODOS: agregando multidisciplinaridade ao Direito**

Para compreender o ponto de vista que será apresentado, imperioso abordar e retomar aspectos da justiça criminal em nosso país. Como já mencionado, a mulher muitas vezes é esquecida dentro do processo penal, especialmente e contraditoriamente nos casos em que é vítima de violência. A história, os interesses e as pretensões das mulheres são por vezes ignorados, isso quando são ouvidos. Nessa vereda, reforça-se a necessidade de trazer o recorte de gênero para o direito e o processo penal. Conforme leciona Soraia Mendes (2019):

O processo penal feminista define-se como um agir comunicativo que conta, portanto, com um juiz imparcial, independente, equidistante, no qual deve ser garantida, para fins probatórios e decisórios, a oportunidade de fala e de escuta das construções narrativas das experiências vividas pelas mulheres na família, na sociedade e no sistema de justiça criminal tanto enquanto acusadas, tanto como vítimas em contextos de toda e qualquer violência de gênero (p.125/126).

De mais a mais, o “não escutar” que permeia o sistema criminal em nosso país impede que a vítima compreenda a violência sofrida, bem como que busque formas de libertar-se dessas amarras. A necessidade de colocar a mulher em posição ativa dentro do processo é, consoante a aceção adotada, a maneira mais eficaz de empoderá-la, fortalecê-la e esclarecer que muito mais do que protagonista naquela ocasião, ela deve ocupar esse papel em sua própria vida. Contudo, o que se vê são espaços em que a vítima não recebe o acolhimento devido, passando por situações de revitimização, que tornam o ambiente, na verdade, um lugar hostil.

Lado outro, há que se falar também sobre os agressores. Embora muitas pessoas defendam penas cada vez mais duras e encarceramento em massa, é de notório conhecimento que o sistema carcerário em nosso país encontra-se falido, sendo comumente retratado como inconstitucional. Não parece, portanto, ser essa a melhor ou a primeira solução a ser conferida em alguns casos. Conforme aponta Bárbara Musumeci Soares (2012):

A ideia de que algumas noites ou meses passados em uma cela possam transformar um autor de violência doméstica em uma pessoa mais pacífica e respeitosa aos direitos alheios não parece muito realista. Tanto mais se o preso obedecer ao script da dominação viril, que, no ambiente prisional, encontrará as condições mais favoráveis para se exacerbar. Por isso é tão importante que se comece a avaliar os impactos reais das prisões provisórias previstas na lei brasileira em vez de continuarmos atuando como se a privação de liberdade, frequentemente indesejada pelas próprias mulheres agredidas, fosse um fim em si mesmo e uma solução adequada à violência conjugal.

Reitera-se que não se trata de não responsabilizar os agressores ou de afastar por completo as vias penais, mas sim de entender que as questões que circundam as discriminações de gênero carecem de políticas públicas e intervenções multidisciplinares, que avancem além do campo delimitado pelo

Direito Penal. É necessário enxergar que as vias punitivistas não são as mais adequadas para promover reais transformações sociais. O Promotor André Araújo Barbosa (2011) traz interessante comparação, vejamos:

Se o Departamento de Trânsito informa que foram aplicadas em um ano 100 mil multas por embriaguez no trânsito, e no ano seguinte 150 mil multas, pode-se dizer que o objetivo da norma foi alcançado? O fim social da norma é modificar a cultura de se dirigir embriagado, pois representa a efetiva proteção do motorista, do pedestre e do ciclista. O aumento das multas não indica mais proteção, pelo contrário, indica que a mentalidade da sociedade não mudou. A mesma coisa acontece com a questão da violência doméstica e familiar contra a mulher. Se a cada ano o número de pessoas presas aumenta, não há um indicativo de que a mulher esteja mais protegida. O fim social da norma não é prender. É proteger. A proteção efetiva depende, como já frisado aqui, de que homens e mulheres passem a repelir dentro do seu padrão moral a agressão doméstica.(p.11)

Partindo do entendimento de que o mero encarceramento ou a mera condenação do acusado não serão meios eficientes para mudar sua mentalidade, é de suma importância refletir sobre sua vida pós-processo e aqui pretende-se levantar a reflexão para além dos efeitos que uma condenação criminal pode ensejar na vida do indivíduo, como dificuldades para encontrar emprego e outras situações marcadas pelo preconceito. Focando-se na situação das mulheres, a condenação/processo sem atuação multidisciplinar vai resultar em um agressor com mentalidade igual ou pior do que no momento em que foi processado, de modo que esse mesmo sujeito voltará a se relacionar, seja com a vítima ou com outras mulheres, que irão se deparar, novamente, com machismo e violência.

Não obstante, é preciso compreender que muitas mulheres não desejam ver seus companheiros/familiares presos e por isso temem denunciar. Muitas desejam apenas cessar os atos violentos e por vezes não compreendem como as agressões, físicas e psicológicas, as fragilizam, oprimem, fazendo com que sintam-se até merecedoras de tamanha brutalidade. Um sistema penal que não escuta e se atenta às dores das mulheres, que reprime instantaneamente o medo da vítima em ver seu agressor preso, que não compreende que o mesmo sujeito violento é por vezes pai e provedor do lar, de modo que pode existir ali – e é comum que exista – situação de dependência financeira e emocional, apenas faz com que as vítimas se afastem cada vez mais da tutela jurisdicional. Assim, muitas mulheres passam a entender que aquelas situações que carecem urgentemente de intervenção pública são problemas “do lar”, tornando-se cada vez mais solitárias.

Nessa toada, compreendendo que a discriminação e a desigualdade de gênero são provenientes de construções culturais, é precípua buscar maneiras de alterar esse panorama em todos os pontos de nossa sociedade, modificando a mentalidade de homens e mulheres, na busca da emancipação feminina. Conforme Moraes (2017), o primeiro passo para alterar essa realidade perpassa pela educação, especialmente dos meninos, além de incentivar a agregação de mulheres a movimentos

coletivos sociais que lhes deem voz e força. Outrossim, para emancipar mulheres, o autor aborda a necessidade de amplo acesso de meninas à instrução formal, bem como esclarece a importância de estimular a reação das mulheres, para que sejam, como supramencionado, protagonistas de sua história. Por fim, aborda o reposicionamento do Direito Penal ao nível de instrumento simbólico, ressaltando seu aspecto limitado e ao mesmo tempo relevante na contenção discursivo-normativa da violência.

Diante dessa perspectiva, observa-se que para a desconstrução cultural aqui pretendida é preciso pensar em caminhos extrapenais. Como já mencionado, trata-se de problema complexo que necessita de soluções complexas – e completas. Assim, as medidas multidisciplinares tornam-se essenciais para o acolhimento e empoderamento das vítimas, bem como para a modificação da mentalidade machista e patriarcal dos agressores. A própria Lei Maria da Penha traz em seu bojo a importância dessas medidas, possuindo no Capítulo IV, o Título V, que aborda especificamente a Equipe de Atendimento Multidisciplinar. Além disso, no artigo 35 esclarece-se a possibilidade de criação e promoção de: centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar; casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar; delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar; programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar e centros de educação e de reabilitação para os agressores. Menciona-se também, o artigo 8º, já brevemente citado acima, que trata das medidas integradas de prevenção.

Em razão dos argumentos apresentados, acredita-se que o instituto despenalizador da suspensão condicional do processo e também a justiça restaurativa seriam meios eficazes para colocar em prática ações previstas inclusive na própria legislação. Entende-se, aqui, que através da multidisciplinaridade, do diálogo, da comunicação não-violenta e do acolhimento, é possível realizar o entendimento e conseqüente desconstrução dos pilares patriarcais de nossa sociedade.

No que diz respeito à suspensão condicional do processo, é importante relembrar que trata-se de proposta a ser realizada para acusado primário e que atenda diversos outros requisitos subjetivos e objetivos. Dessa forma, ao aceitar a proposta de suspensão, o réu estará vinculado a várias condições que possuem capacidade de levar à reflexão, como a reparação do dano e o comparecimento mensal em juízo, que além de trazer algum retorno para a vítima, deixa claro para o acusado que sua conduta está sendo acompanhada pelo juízo.

Outro benefício contido na SUSPRO é a suspensão do prazo prescricional, de modo que, caso o acusado volte a delinquir, o processo voltará a correr pelo rito comum, sem ter sido prejudicado

pelo tempo em que esteve suspenso. Ressalta-se, ainda, que trata-se de resposta muito mais imediata para a vítima do que o rito processual tradicional, sendo certo que por diversas vezes as audiências demoram meses, quiçá anos, para ocorrerem, trazendo para a ofendida a sensação de que o Estado não se importa com sua demanda e que está desamparada, além de conferir tempo suficiente para que o agressor – que em nada foi oportunizado para modificar sua compreensão cultural – reincida.

Ainda sobre a demora da resposta estatal, é imperioso dizer que crimes como ameaça e lesão corporal leve – os mais comuns em casos de violência doméstica e familiar – possuem prazos prescricionais curtos e penas que, em caso de réu primário, culminariam no máximo em regime semiaberto. Assim, ainda que o Estado trouxesse resposta, essa poderia não surtir nenhum efeito prático na vida do réu, salvo a reincidência, o que, por si só, não tem o condão de modificar sua mentalidade machista.

Contudo, além dos pontos retromencionados, acredita-se no potencial da suspensão condicional do processo como via para modificar o caráter estrutural da violência de gênero em função da possibilidade do juiz fixar outras condições, adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado. Enxerga-se, aqui, possibilidade de realmente promover mudanças, especialmente se a vítima for colocada como protagonista no momento da decisão dessas condições. Sugere-se a participação da vítima na audiência de proposição da suspensão condicional do processo ou em audiência separada, caso seja mais confortável para a mulher, oportunidade em que poderá relatar suas vivências, analisar o histórico da violência, debater propostas e junto ao poder judiciário entender quais medidas seriam interessantes para o acusado no sentido de realmente promover o entendimento acerca do machismo estrutural. Assim, a SUSPRO poderia ficar vinculada à frequência do acusado em centros de reabilitação, tratamento médico e psicológico, cursos profissionalizantes, além de palestras, reuniões e cursos para abordagem de questões de gênero, dentre tantas outras opções adequadas ao caso concreto.

Nesse caminho, têm-se também os instrumentos de Justiça Restaurativa como modalidade de resolução de conflito, que, conforme Leonardo Sica (2007, *apud* MARQUES, 2019), focam nas consequências do crime e nas relações sociais afetadas pela conduta. Dessa forma, objetivam conduzir as partes para uma construção coletiva de solução da problemática, levando em conta as particularidades do caso, para que possam em conjunto reestabelecer a paz social dos envolvidos e da sociedade atingida pelas atitudes ali analisadas. Segundo Marques (2019), destacam-se entre as principais práticas restaurativas: a mediação, que busca reparação, compensação ou restituição do dano; a conferência restaurativa, marcada pelas comunidades de apoio e também os círculos de sentença e cura, junto com os comitês de paz, conselho de cidadania e serviço comunitário. É importante mencionar que existe autorização expressa do Conselho Nacional de Justiça para

aplicação da Justiça Restaurativa no processo penal, conforme se depreende da Resolução 255/2016. Este documento esclarece, ainda, que a aplicação do procedimento restaurativo pode ocorrer de forma alternativa ou concorrente com o processo convencional.

Tem-se no sistema restaurativo maior protagonismo conferido à vítima, tal como entende-se necessário na perspectiva aqui colocada. A ideia central é trazer o Estado como meio para promover a paz social, focando nas origens da ação criminosa e não apenas na resposta punitiva. Nos casos de violência doméstica e familiar, muitas vezes a vítima já vivenciou outros episódios de agressão antes de recorrer as vias estatais, de modo que através do sistema restaurativo é possível justamente focar no início do problema, abordando todo o ciclo de violência e não só aquele episódio específico, sendo realizado trabalho de conscientização de todos os envolvidos. Destaca-se que:

Um sistema de justiça restaurativa bem colocado tem por características primordiais: regulamentação legal do sistema; autonomia dos núcleos e serviços; visualização da peculiaridade caso a caso; participação ativa das partes envolvidas na lide; refutação de estereótipos que possam eventualmente ser atribuídos às partes; presença de profissionais metajurídicos; busca da satisfação das partes; ligação com a justiça criminal tradicional, para que seja reduzido seu uso paulatinamente. (MARQUES, 2019, p.66/67)

Diante do colocado, com o envolvimento das partes, conferindo-se devida atenção à vítima, acredita-se que através do auxílio multidisciplinar, contando com psicólogos, terapeutas, médicos, sociólogos, assistentes sociais e tantos outros profissionais que possuam atuações capazes de impactar no caso concreto, é possível transformar a realidade patriarcal em que vivemos, empoderando vítimas e conscientizando agressores. Ademais, ressalta-se a necessidade de também capacitar os profissionais envolvidos nos casos de violência doméstica e familiar, buscando formar espaço mais acolhedor e atrativo para a vítima, que se sentirá segura para recorrer e se expressar, além de decisões que levem em consideração os recortes de gênero, classe e raça.

No que tange aos agressores, é interessante trazer à baila alguns dados estatísticos. De acordo com informações do Juizado Especial da Violência Doméstica contra a Mulher de São Gonçalo/RJ, constatou-se que no ano de 2009, entre os homens que agrediram suas mulheres e participaram de grupos de reflexão, menos de 2% voltaram a agredir suas companheiras. Em grupo reflexivo direcionado para homens agressores em São Caetano/SP, que funcionava desde a promulgação da Lei Maria da Penha, em 2006, registrou-se até o ano de 2009 apenas um caso de reincidência. Por outro lado, em 2009, pesquisa realizada na Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, de São Luiz/MA, local em que não havia grupo de reflexão voltado para homens, constatou que 75% dos agressores eram reincidentes (BIANCHINI, 2013).

Como exaustivamente já mencionado, a mera imposição de prisão ou de quaisquer outras penas vazias de caráter multidisciplinar e extrapenal não possuem capacidade de modificar valores,

comportamentos e realizar desconstruções culturais que impactem significativamente nas relações de gênero. Todavia, conduzir os agressores, ainda que se valendo de vias penais, para centros de reeducação e reabilitação é atitude capaz de alterar o dramático panorama atual.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS: vozes que ecoam em outras vozes.**

Conclui-se, em função do cenário apresentado, a urgência de trazer a perspectiva epistemológica feminista para dentro do sistema de justiça criminal brasileiro. Para promover mudanças nas relações de gênero, é necessário que as vozes das mulheres sejam ouvidas, como doutrinadoras, como professoras, como parte integrante dos profissionais de justiça, como acusadas e especialmente como vítimas. O histórico e as vivências marcadas pelas lutas de gênero, raça e classe precisam ser considerados, sendo certo que a maneira que esses fatores são assimilados pelos operadores do direito produz efeitos práticos na sociedade.

Não obstante, é preciso deixar registrado que a promulgação da Lei Maria da Penha foi uma imensa conquista para as mulheres e para a luta feminista. Assim, ainda que existam críticas, o poder simbólico e prático da lei é engrandecedor. Por meio dela, evidencia-se a importância de batalhar contra a discriminação e a desigualdade de gênero, bem como a necessidade e o dever da sociedade e do Estado de proteger às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Além do mais, esclarece o *status* de direito fundamental conferido ao direito das mulheres. Destaca-se que a própria lei prevê medidas eficazes para promover reflexões acerca do sistema patriarcal, haja vista os diversos dispositivos que abordam a inserção de ações multidisciplinares.

Nesse sentido, acredita-se que por meio do instituto da suspensão condicional do processo e do sistema da justiça restaurativa seria possível implementar a multidisciplinaridade, seja através das condições fixadas pelo juiz na SUSPRO, seja através das práticas restaurativas. Entende-se, portanto, que seria eficaz a alteração legislativa visando a possibilidade de aplicação da SUSPRO nos casos da Lei Maria da Penha. No entanto, enquanto e caso isso não aconteça, a inserção frequente, que aqui propõe-se obrigatória, do sistema restaurativo de justiça nos casos de violência doméstica e familiar, ainda que aliada às dinâmicas penais tradicionais, mostra-se promissora.

Salienta-se que o essencial é, através das medidas multidisciplinares, trazer à tona o protagonismo da vítima, envolvendo-a de fato no processo, abandonando a ideia de “preservação da família” a todo custo e passando a focar nas estruturas machistas que permeiam a relação e a própria violência. Deve-se atentar ao caso concreto, acolhendo todas as partes envolvidas, inclusive os agressores, buscando nos grupos de reabilitação e reflexão solucionar de fato as origens causadoras da problemática. Nessa ocasião busca-se esclarecer os impactos das construções patriarcais por meio

da educação, da linguagem acessível e não-violenta, visando, assim, a desconstrução da ideia objetificada da mulher. As transformações sociais só serão possíveis e concretas quando mulheres se empoderarem e homens se abrirem ao processo de fragilização, reflexão e modificação das ideias machistas que por tanto tempo tomaram como imutáveis. As penas não devem possuir apenas caráter retributivo, mas sim responsabilizador e reintegrador. De acordo com Cunha (2018):

Não há dúvida de que a emancipação dos oprimidos deve ser uma autoemancipação, para que seja verdadeiramente revolucionária. Isso se coloca para a consciência ética como um triplo dever: (1) abrir espaço para a narrativa em primeira pessoa do oprimido, de forma que ele fale por sua própria voz, garantindo a autenticidade dos relatos; (2) ouvir, considerar, compreender e acolher o outro oprimido, nas suas condições concretas e não idealizadas; e (3) participar, quando for o caso, e apoiar, sempre, as organizações dos oprimidos e seus movimentos e processos de luta emancipatória. (p. 1356)

Assim, para real alteração do cenário atual, é preciso abandonar ideias vinculadas ao punitivismo, ao uso isolado do Direito Penal e abraçar os caminhos formados por múltiplos atores. É preciso contar, por exemplo, com operadores do direito com maior capacitação para lidar com situações de gênero, com atendimentos psicológicos de qualidade, com acolhidas promovidas por demais serviços de saúde, como ocorre no trabalho das assistentes sociais. Acredita-se que por meio do trabalho conjunto, criativo, com perspectiva feminista e interseccional, tratando o problema da violência também por vias de políticas sociais, seremos capazes de formar rede integrada de serviços de apoio apta a promover mudanças significativas na vida das mulheres.

## REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal : contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil**. 2012. 36 f. Tese (Doutorado em Ciências Criminais) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012.

AGNELLO, Priscila Ramos De Moraes Rego. **Lei Maria da Penha e suspensão condicional do processo: estratégias político criminais no enfrentamento à violência contra a mulher no Distrito Federal**. 2015. 160 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Instituto CEUB de Pesquisa e Desenvolvimento, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2015.

ANDRADE, Vera Regina Pereira. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Revista de Direito Público**. N. 17, Jul-Ago-Set/2007. Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1300>>. Acesso em: 23 out 2020.

ÁVILA, Thiago André Pierobom de. Lei Maria da Penha. Uma análise dos novos instrumentos de proteção às mulheres. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 12, n. 1611, 29 nov. 2007. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/10692>>. Acesso em: 23 out. 2020.

BARBOSA, André Araújo. A suspensão condicional do processo como ferramenta de combate à violência doméstica. **Revista Acadêmica da Escola Superior do Ministério Público do Ceará**. Fortaleza, ano 3, n. 1. jan./jul. 2011. Disponível em: <<http://www.mpce.mp.br/institucional/esmp/biblioteca/revista-eletronica/revista-academica/revista-2011-ano-iii-numero-1-semestral/>> Acesso em: 05 out.2020. ISSN 2176-7939.

BIANCHINI, Alice. **Homens agressores: grupos de reflexão, prevenção terciária e violência doméstica**. 2013. Disponível em: <<http://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/121814321/homens-agressores-grupos-de-reflexao-prevencao-terciaria-e-violencia-domestica>>. Acesso em: 23 out. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)> Acesso em: 05 out. 2020.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De12848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm)>. Acesso em: 05 out.2020.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 27 set. 1995. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCIVil\\_03/leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVil_03/leis/L9099.htm)>. Acesso em: 05 out.2020.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm)>. Acesso em: 05 out. 2020.

BRASIL. Resolução nº 225 de maio de 2016. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=2289>>. Acesso em 23 out. 2020

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula Vinculante nº 536. A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha. Terceira Seção. 10/06/2015. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=\(sumula%20adj1%20%27536%27](https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%27536%27)> Acesso em: 05 out. 2020

CALIXTO, Luisa Goulart. **A aplicabilidade da suspensão condicional do processo nos casos que envolvem a Lei Maria da Penha**. Brasília: IDP/EDB, 2014.83f. -Monografia (Especialização). Instituto Brasiliense de Direito Público.

CAMPOS, Carmen Hein de. Juizados Especiais Criminais e seu déficit teórico. **Rev. Estud. Fem.**, Florianópolis, v.11, n.1, p.155-170, Julho,2003. Disponível em:<[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104026X2003000100009&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104026X2003000100009&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 23 out. 2020.

CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo de. Violência doméstica e Juizados Especiais Criminais: análise a partir do feminismo e do garantismo. **Rev. Estud. Fem.** 2006, vol.14, n.2, pp.409-422. ISSN 1806-9584. Disponível em: <[https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-026X2006000200005&script=sci\\_abstract&tlng=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-026X2006000200005&script=sci_abstract&tlng=pt)>. Acesso em 23 out. 2020

CUNHA, José Ricardo. Modernidade, pós-modernidade e emancipação na perspectiva da ética da alteridade. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 3, 2018. Disponível em:<[https://www.scielo.br/scielo.phpscript=sci\\_abstract&pid=S217989662018000301313&lng=es&nrm=iso&tlng=pt](https://www.scielo.br/scielo.phpscript=sci_abstract&pid=S217989662018000301313&lng=es&nrm=iso&tlng=pt)>. Acesso em 23 out. 2020

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**: teoria do garantismo. Penal. 3ª ed. São Paulo: Ed. RT, 2010.

FERREIRA, Karla Cristina Maneta. **A justiça restaurativa no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2015. 51 f. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2015.

MARQUES, Beatriz de Oliveira Monteiro. **O elefante e a cristaleira: o sistema de justiça criminal no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher a partir de uma análise crítica**. 2019. 100 f. Dissertação (Mestrado em Saúde Pública) - Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca, Fundação Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro, 2019.

MENDES, Soraia da Rosa. **(Re)pensando a criminologia: reflexões sobre um novo paradigma desde a epistemologia feminista**. 2012. 284 f. Tese (Doutorado em Direito)—Universidade de Brasília, Brasília, 2012.

MENDES, Soraia da Rosa. **Processo Penal Feminista**. 1|2020 . ed. São Paulo: Atlas, 2019. 216 p. v. 1. ISBN 9788597022957.

NICOLITT, André Luiz. Declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia de nulidade em matéria penal: reflexão a partir da ADI 4.424 e da ADC 19 – STF e as novas controvérsias sobre a Lei Maria da Penha. In **Boletim IBCCRIM**. São Paulo : IBCCRIM, ano 20, n. 234, p. 08-09, mai., 2012. Disponível em: <<https://wp.ibccrim.org.br/artigos/234-maio-2012/declaracao-de-inconstitucionalidade-sem-pronuncia-de-nulidade-em-materia-penal-reflexao-a-partir-da-adi-4-424-e-da-adc-19-stf-e-as-novas-controversias-sobre-a-lei-maria-da-penha/>>. Acesso em 23 out. 2020

OLIVEIRA, Tatyane Guimarães. Feministas ressignificando o direito: desafios para aprovação da Lei Maria da Penha.**Rev. Direito Práx.**,Rio de Janeiro ,v. 8,n. 1,p. 616-650, Mar. 2017. Disponível em:<[http://www.scielo.br/scielo.phpscript=sci\\_arttext&pid=S217989662017000100616&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.phpscript=sci_arttext&pid=S217989662017000100616&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em 05 out. 2020.

RAGO, M. Epistemologia feminista, gênero e História. In: PEDRO, J. M.; GROSSI, M. P. (orgs.) **Masculino, feminino, plural: gênero na interdisciplinaridade**. Florianópolis, Ed. Mulheres, 1998. Disponível em: <[http://projcnpq.mpbnet.com.br/textos/epistemologia\\_feminista.pdf](http://projcnpq.mpbnet.com.br/textos/epistemologia_feminista.pdf)>. Acesso em 23 out. 2020

RIBEIRO, Djamila. **O que é lugar de fala?** Belo Horizonte: Letramento, 2017.

SANTOS, Bianca. **O PROTECIONISMO DA LEI MARIA DA PENHA: A Suspensão Condicional do Processo nos Casos de Violência Doméstica sob a Ótica das Vertentes da Criminologia Feminista**. 2018. Monografia (Bacharelado em Direito) - Centro Universitário de Brasília - UniCEUB, Brasília, 2018.

SOARES, Barbara Musumeci. A “conflitualidade” conjugal e o paradigma da violência contra a mulher. In: DILEMAS: **Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**. Vol. 5, n. 2, abr/mai/jun 2012, p. 191-210. Disponível em: <<https://revistas.ufrj.br/index.php/dilemas/article/view/7326>>. Acesso em 23 out. 2020.

SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; FERREIRA, Natália Neves Alves. POLÍTICAS DE INTERVENÇÃO NO ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. **Revista de Gênero, Sexualidade e Direito**, [s. l.], 2016. Disponível em <<https://indexlaw.org/index.php/revistacpc/article/view/298>> . Acesso em 05 out. 2020.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **Em busca das penas perdidas**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.